

PROCESSO SIGED Nº: 01.01.017101.030704/2025-90

EDITAL: Convocação Pública nº CP 02/2025 – SES/AM

OBJETO: Celebração de contrato de gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Complexo Hospitalar Leste – CHL, que abarca o Hospital e Pronto-Socorro João Lúcio Pereira Machado e o Hospital e Pronto-Socorro da Criança Zona Leste.

ATA DE REUNIÃO

COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E SELEÇÃO DE PROJETOS – CQOSP/SES-AM

PAUTA: JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO RESULTADO PRELIMINAR DA CONVOCAÇÃO PÚBLICA Nº CP 02/2025 – SES/AM.

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, na sala de reunião do gabinete da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, com sede na Av. André Araújo, nº 701 – Aleixo, Manaus/AM, reuniram-se os membros da Comissão de Qualificação de Organizações Sociais e Seleção de Projetos – CQOSP/SES-AM, a saber: **Dr. Paulo Cezar da Silva Câmara**, Presidente da Comissão; **Dr. Fabricio Jacob Acris de Carvalho**; **Kelem Maia Portela**; **Lyana da Silva Portela**; e **Roberto Maia Bezerra**, devidamente designados pela PORTARIA Nº 442/2024-GAB/SES-AM, de 05 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 11 de junho de 2024. A presente reunião tem como objetivo o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas Organizações Sociais de Saúde: **Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS**, **Instituto Diretrizes** e **Instituto de Gestão e Humanização – IGH**, em face da decisão deste colegiado, proferida em sessão pública realizada em 12/09/2025, que declarou o **Instituto**



Social Mais Saúde - ISMS como vencedor da CONVOCAÇÃO PÚBLICA Nº CP 02/2025 – SES/AM. Abaixo, apresenta-se o resultado da análise técnica e documental dos recursos e contrarrazões protocolados pelas entidades interessadas.

1. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

O prazo para interposição de recurso contra o resultado do processo seletivo, nos termos do item 14.1 do Edital de Convocação Pública nº CP 02/2025 – SES/AM, foi fixado em 02 (dois) dias úteis, contados da data da publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas, na forma do art. 33 do Decreto Estadual nº 42.086/2020. Vejamos:

14.1. Ao final da sessão e declarada a vencedora do certame pelo Presidente da Comissão Especial de Seleção, qualquer participante poderá interpor recurso, sendo-lhe concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data da publicação do resultado do processo de seleção no Diário Oficial do Estado do Amazonas, na forma do art. 33 do Decreto estadual nº 42.086/2020, para apresentar por escrito suas razões recursais. Ficam as demais participantes, desde logo, notificadas para, se desejarem, apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo da recorrente, assegurada à vista imediata dos autos da convocação pública aos interessados.

Os requisitos de admissibilidade, por sua vez, estão previstos no item 14.2.1, *in verbis*:

14.2.1. Os recursos deverão observar os seguintes requisitos:

- a) ser devidamente fundamentados;
- b) ser assinados por representante legal ou procurador com poderes suficientes;
- c) ser protocolados na forma, meio e local indicado no item 14.2.2; e
- d) não será admitida a apresentação de documentos ou informações que já deveriam ter sido apresentados nos Processos Digitais A e B e cuja omissão não tenha sido suprida na forma estabelecida neste edital.



O edital, portanto, estabeleceu de forma expressa as condições formais para a interposição de recurso, definindo a forma, o meio, o local e o prazo para seu protocolo. Tais exigências visam assegurar a observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes, de modo a impedir a admissão de recursos extemporâneos ou apresentados por vias não autorizadas, o que comprometeria a segurança jurídica e a lisura do certame.

O resultado da Convocação Pública nº CP 02/2025 foi publicado na Edição nº 35.545 do Diário Oficial do Estado do Amazonas, em 12 de setembro de 2025, com circulação efetiva em 16 de setembro de 2025 (terça-feira). Assim, o prazo para interposição de recurso teve início em 16 de setembro de 2025 (terça-feira), no dia da divulgação do resultado. Dessa forma, o prazo recursal encerrou-se no dia 18 de setembro de 2025 (quinta-feira).

Dito isso, temos a informar que as Organizações Sociais abaixo relacionadas interpuseram recursos administrativos em face do resultado preliminar do chamamento público em apreço, nos seguintes termos:

1. **Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS:** recurso protocolado eletronicamente em 16/09/2025, às 20:11, autuado sob o Processo SIGED nº 01.01.017101.038547/2025-61.
2. **Instituto Diretrizes:** recurso protocolado eletronicamente em 17/09/2025, às 13:55, autuado sob o Processo SIGED nº 01.01.017101.038618/2025-26.
3. **Instituto de Gestão e Humanização - IGH:** recurso protocolado eletronicamente em 17/09/2025, às 14:47, autuado sob o Processo SIGED nº 01.01.017101.038645/2025-07.



Encerrado o prazo para interposição de recursos, a Comissão Especial de Seleção publicou, em 19/09/2025, comunicado no sítio eletrônico oficial da SES-AM, por meio do qual concedeu o prazo de 2 (dois) dias úteis, de 19/09/2025 a 22/09/2025, para apresentação de contrarrazões. Para fins de consulta, foi disponibilizada às interessadas a íntegra dos recursos interpostos, mediante *link* de acesso ao drive virtual encaminhado aos endereços eletrônicos previamente cadastrados.

Nesse sentido, informamos o recebimento das contrarrazões apresentadas pelas Organizações Sociais abaixo, nos termos a seguir:

- 1. Instituto Social Mais Saúde – ISMS:** contrarrazões protocoladas eletronicamente em 22/09/2025, às 20:12, autuadas sob o Processo SIGED nº 01.01.017101.039403/2025-22; e, ainda, protocoladas às 20:16 do mesmo dia, sob o Processo SIGED nº 01.01.017101.039404/2025-77.
- 2. Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS:** contrarrazões protocoladas eletronicamente em 23/09/2025, às 16:24, autuadas sob o Processo SIGED nº 01.01.017101.039594/2025-22.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os recursos do IDEAS, DIRETRIZES e IGH, bem como as contrarrazões do ISMS foram protocolados dentro do prazo estipulado no item 14.1 do edital, sendo, portanto, considerados tempestivos, exceto as contrarrazões apresentadas pelo IDEAS, protocoladas a destempo, razão pela qual não foram consideradas na análise. Ademais, constatou-se o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade previstos no item 14.2.1, notadamente quanto à forma, ao meio e ao local de protocolo, em conformidade com as disposições expressamente estabelecidas no instrumento convocatório.



Assim sendo, esta Comissão, por decisão unânime de seus membros, resolve **CONHECER** dos recursos interpostos pelo **Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS, Instituto Diretrizes e Instituto de Gestão e Humanização – IGH**, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, bem como **ADMITIR** as contrarrazões apresentadas pelo **Instituto Social Mais Saúde – ISMS**, nos termos do Edital de Convocação Pública nº CP 02/2025 – SES/AM.

Inicia-se, neste ponto, a análise do mérito dos recursos interpostos, bem como das respectivas contrarrazões apresentadas pelas partes interessadas.

2. ANÁLISE DO MÉRITO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

2.1. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS

2.1.1. Relatório

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS contra o resultado preliminar da Convocação Pública nº CP 02/2025 – SES/AM, por meio do qual pretende a revisão do julgamento e a correção de vícios que reputa existentes no certame.

Em síntese, o IDEAS aponta irregularidades atribuídas a concorrentes: (i) ausência da “Declaração do Anexo XI” no Processo Digital “A” (IGH e Instituto Mais Saúde), a seu ver de apresentação obrigatória e insuscetível de suprimento por diligência, com reflexo



desclassificatório; e (ii) no caso específico do Instituto Mais Saúde, insuficiência do detalhamento de custos exigido pelo item 11.2.4, além de outras desconformidades relativas a benefícios fiscais/CEBAS e ao cronograma de investimentos.

No tocante à própria proposta, a recorrente sustenta subavaliação nos Itens 4.1 e 4.2 (economicidade/sustentabilidade), com alegada mudança imotivada de critério entre certames de mesma natureza; imputa, ainda, erro material na verificação de links relativos às Políticas de Recursos Humanos (Item 2.3), afirmando que teria sido consultado endereço eletrônico diverso do indicado em seu Plano de Trabalho; e requer reavaliação de experiências e demais evidências de atendimento às exigências editalícias (experiência assistencial, compliance e sistema informatizado).

Ao final, requer o conhecimento e provimento integral do recurso; a manutenção da desclassificação da IGH; a desclassificação do Instituto Mais Saúde; a concessão de efeito suspensivo até o julgamento definitivo; e a retificação da pontuação final atribuída ao IDEAS para 93,75 (noventa e três vírgula setenta e cinco) pontos.

A partir deste ponto, a Comissão passa à análise técnica do mérito das razões recursais e das contrarrazões apresentadas.

2.1.2. Análise Técnica

I - Ausência da Declaração do Anexo XI no Processo Digital “A” (Item 11.2.8 do Edital) pelas concorrentes IGH e Instituto Mais Saúde



A recorrente alega a ausência da Declaração do Anexo XI no Processo Digital "A" da proponente Instituto Social Mais Saúde, o que, em seu entendimento, acarretaria a desclassificação da concorrente.

Após reanálise criteriosa e diligente da documentação apresentada pela referida proponente, esta Comissão constatou que a alegação não procede. A Declaração do Anexo XI, exigida pelo item 11.2.8 do Edital, foi devidamente apresentada pela OSS Instituto Mais Saúde, encontrando-se à página 949 do Processo A.

Diante do exposto, por constatar que o documento foi devidamente apresentado, a Comissão decide por não acatar o argumento do recurso neste ponto, mantendo a habilitação da proponente Instituto Social Mais Saúde.

II - Irregularidade na proposta financeira do Instituto Mais Saúde – alegado descumprimento do Item 11.2.4 (ausência de detalhamento de custos)

Após a análise do item em apreço, a Comissão Especial de Seleção decidiu não acatar o apontamento de irregularidades na proposta financeira da OS Mais Saúde, conforme razões recursais apresentadas. A decisão se baseia nos pontos a seguir.

A comissão considera que a Proposta Financeira do Instituto Mais Saúde não é genérica. O documento anexo detalha de forma clara e granular os custos com Recursos Humanos, Custo de Serviço Médico e Contratação de Serviços e Consumo. Cada categoria de despesa é subdividida em rubricas específicas, como salários, provisões, encargos e benefícios, e os valores unitários e anuais são apresentados.



A apresentação detalhada da planilha financeira, com a especificação de custos unitários e o número estimado de profissionais, está em conformidade com as exigências do Item 11.2.4 do Edital. A comissão entende que a Mais Saúde cumpriu com o requisito de transparência e fidedignidade na apresentação de sua proposta.

A comissão conclui que a alegação de que a proposta é "genérica e inconsistente" não se sustenta diante das evidências. A análise técnica da comissão valida a estrutura e o detalhamento dos custos apresentados, demonstrando a viabilidade e a conformidade da proposta financeira com os requisitos do edital. Sendo assim, a comissão mantém a pontuação atribuída ao Instituto Mais Saúde, reiterando que sua proposta financeira está em total conformidade com as normas do certame.

III - Incompatibilidades relativas ao CEBAS e cronograma de investimentos

A Comissão Especial de Seleção, após a análise do recurso apresentado pela OSS Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, decidiu não acatar a alegação de que a ausência do certificado CEBAS por parte da OS Instituto Social Mais Saúde comprometeria a exequibilidade da proposta financeira e o cumprimento dos requisitos do edital. A decisão se fundamenta nos pontos a seguir.

O edital não estabelece a certificação CEBAS como requisito de habilitação ou condição eliminatória para o certame. A posse do certificado é um critério de pontuação (item 5.1), o que significa que a sua ausência resulta na perda de pontos, mas não inviabiliza a participação da organização. A proposta da OS Instituto Social Mais Saúde, portanto, deve ser analisada com base em seus próprios méritos e conformidade com o edital.



Validade da proposta financeira: A comissão avalia que a proposta financeira da OS Instituto Social Mais Saúde é detalhada e completa, apresentando rubricas e custos que, mesmo sem os benefícios fiscais do CEBAS, são suficientes para a execução do objeto do contrato. A comissão não identificou nos documentos anexos a ela qualquer inconsistência que aponte que a proposta não seja exequível ou que coloque a operação da gestão da unidade em risco.

Inaplicabilidade dos itens 11.2.5.2, 13.3, 13.3.1 e 13.3.2: A comissão esclarece que as disposições do edital mencionadas no recurso, relacionadas à aplicação de benefícios fiscais oriundos do CEBAS, se aplicam apenas a entidades que possuem a certificação.

Portanto, a alegação de que a OS Mais Saúde não cumpriu esses itens é improcedente, pois a entidade não detém o certificado e não está sujeita a essas exigências específicas.

Em conclusão, a comissão não identifica qualquer irregularidade na proposta do Mais Saúde que justifique sua desclassificação ou revisão de pontuação com base na ausência do CEBAS. A proposta é considerada válida e em conformidade com as regras do edital.

IV - Inadequação da Pontuação Concedida no Item 3.1 (Unidades de Média e Alta Complexidade – Adulto) e no Item 3.2 (Pediátrico)

A recorrente alega que a pontuação atribuída à proponente Mais Saúde nos itens 3.1 e 3.2 foi inadequada. Sustenta que o edital exige a comprovação da gestão atual das unidades, e que os documentos apresentados pela concorrente — como atestados com vigência passada e contratos sem aditivos recentes — comprovariam apenas experiências pretéritas, não atendendo ao critério. A recorrente também questiona a validade de um dos contratos apresentados, que, segundo ela, não possuiria assinatura válida.



Após reexaminar a documentação da proponente Instituto Social Mais Saúde e as alegações da recorrente, esta Comissão apresenta a seguinte justificativa:

Interpretação do Critério de "Experiência": O Edital de Convocação Pública, em seus itens 3.1 e 3.2, é claro ao solicitar documentos que "comprovem a experiência da Organização Social na gestão de unidades". A finalidade do critério é aferir a capacidade técnica e operacional da proponente, a qual é demonstrada tanto por gestões em andamento quanto por experiências passadas, desde que devidamente atestadas. O edital não restringe a comprovação apenas a contratos atualmente vigentes. A gestão pretérita de uma unidade hospitalar de média e alta complexidade constitui prova robusta de experiência e capacidade técnica para o objeto licitado.

Atestados e Contratos com Vigência Passada: Os documentos listados pela recorrente, como os atestados de vigência de 06/2023 a 05/2024 e contratos firmados em anos anteriores, são considerados válidos por esta Comissão. Eles cumprem a exigência editalícia de comprovar que a proponente efetivamente gerenciou as unidades mencionadas durante os períodos declarados. A ausência de aditivos contratuais não invalida a experiência já adquirida e comprovada no período de vigência original.

Contrato do Hospital Regional Dr. José de Simone Neto: A recorrente alega que o contrato de gestão emergencial referente a esta unidade não possui assinatura válida. Após reanálise minuciosa do documento em questão (fls. 3171), esta Comissão constatou a existência de assinatura válida, tornando o documento hábil para a comprovação da experiência.



Uso do CNES: A Comissão reitera que o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) não é, por si só, o instrumento principal para atestar a gestão efetiva, conforme as exigências do edital que especificam atestados ou contratos. Contudo, serve como ferramenta de verificação complementar. A análise desta Comissão se ateve aos documentos comprobatórios solicitados.

Isto posto, a Comissão delibera pelo não acolhimento do recurso neste quesito. Conclui-se que a documentação comprobatória de experiência apresentada pela proponente Instituto Mais Saúde, incluindo a referente ao Hospital Regional Dr. José de Simone Neto, atende plenamente aos requisitos do Edital CP 02/2025. A interpretação de que apenas gestões “atuais” seriam válidas não encontra respaldo no texto editalício, que se limita a exigir a comprovação de “experiência”. Dessa forma, a pontuação atribuída nos itens 3.1 e 3.2 permanece integralmente mantida.

V - Mudança de critério e violação à isonomia/segurança jurídica nos Itens 4.1 e 4.2 (Programa de Sustentabilidade e Plano de Economia de Insumos) da proposta do IDEAS

A Comissão, após uma análise cuidadosa do recurso interposto pela OSS Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, decidiu revisar a pontuação atribuída à recorrente em relação ao item 4.1 (Programa de Sustentabilidade), não pelo fato de o projeto consistir em documento idêntico já apresentado e pontuado em certame anterior, como alegado, mas sim porque essa argumentação desencadeou uma reanálise do referido item, na qual identificou-se que há referências e descrições suficientes para se aferir o atendimento das exigências editalícias quanto ao atendimento dos aspectos econômicos e sociais.



Por outro lado, o mesmo entendimento não pode ser aplicado ao item 4.2 (Plano de Ação para Economia de Insumos e Medicamentos). Isso porque, com base na análise dos documentos, o plano de ação apresentado pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS para o edital 002/2025 (CHL) é, de fato, idêntico à proposta apresentada para o edital 001/2024 (CHS). O conteúdo e a estrutura dos documentos são os mesmos, o que sugere a reutilização da proposta sem adaptações específicas para as necessidades do Complexo Hospitalar Leste, imprescindíveis por se tratar de atividades específicas que compõem o escopo assistencial do CHL.

Para reforçar a justificativa da não pontuação, a proposta do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS em relação aos critérios do item 4.2 do edital não atende adequadamente às exigências, principalmente por sua abordagem genérica e falta de um plano de ação concreto.

O item 4.2 do edital exige um plano de ação robusto que inclua uma solução de logística integrada para a gestão e distribuição de insumos e medicamentos, com objetivos claros como: Unitarização de medicamentos com rastreabilidade; Geração de demanda de compras diária em tempo real; Redução do tempo de dispensação e do consumo, e aumento da segurança.

A proposta do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, no entanto, é superficial e carece de um plano de ação detalhado para alcançar esses objetivos. Em vez de demonstrar a solução tecnológica e a sua implementação, o documento se limita a descrever o que é um almoxarifado, o que são materiais e como eles são classificados, sem apresentar um projeto ou programa que evidencie como a economia será gerada na prática.



O documento do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS não apresenta a solução tecnológica exigida e nem um plano de ação detalhado que demonstre como a organização pretende implementar as medidas de economia e controle. Essa deficiência torna a proposta frágil e não a qualifica para obter a pontuação máxima no critério. A reutilização da proposta para editais diferentes reforça a percepção de que a organização não realizou um estudo aprofundado para as necessidades específicas do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado e do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Leste, o que é fundamental para um plano de trabalho eficaz.

VI - Item 2.3 - Políticas de Recursos Humanos - Erro material na verificação de links

O Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS contesta a pontuação zero atribuída ao seu Plano de Trabalho no Item 2.3 - Políticas de Recursos Humanos. Argumenta que a justificativa da Comissão, de que os documentos não se encontravam publicados no site oficial da OS, é factualmente incorreta. Sustenta que a Comissão utilizou um link de verificação incorreto e que os links corretos e funcionais para os normativos estavam expressamente disponibilizados em seu Plano de Trabalho. A recorrente alega erro material e violação do dever de diligência por parte da Comissão, requerendo a atribuição integral dos 4,0 (quatro) pontos previstos para o item.

Após reexaminar os autos do processo, a ata circunstanciada da sessão e os argumentos da recorrente, esta Comissão apresenta a seguinte justificativa:

O Edital de Convocação Pública nº CP 02/2025, para a avaliação do Item 2.3, estabelece de forma clara a necessidade de a Organização Social "apresentar normativo interno publicado em seu site oficial". A exigência não se limita à apresentação dos documentos no corpo do Plano de Trabalho, mas impõe a condição de que estes estejam devidamente



publicados e acessíveis no sítio eletrônico da instituição, visando garantir a transparência e a publicidade dos atos.

O procedimento de verificação adotado por esta Comissão é padronizado para todas as proponentes, garantindo o princípio da isonomia. A diligência consiste em acessar o site oficial da organização, em especial seu portal de transparência, para confirmar a publicidade dos documentos exigidos. Conforme registrado em ata, a pesquisa foi realizada em 02/09/2025, às 14h, no endereço eletrônico: <https://transparencia.ideas.med.br/portal-ideas-transparencia/>. Este endereço é o portal oficial de transparência da recorrente, sendo, portanto, o local apropriado e esperado para a localização de tais normativos.

A responsabilidade de apresentar as informações de forma clara e de garantir que os documentos estejam publicados em local de fácil e intuitivo acesso no site oficial é integralmente da proponente. Não cabe à Comissão o dever de explorar múltiplos links diretos para arquivos PDF que não estejam devidamente organizados e publicizados nas seções pertinentes do site oficial. A simples existência de um link no Plano de Trabalho não supre a exigência de que o documento esteja "publicado" de forma ostensiva e permanente no site.

A própria recorrente, ao apresentar as imagens de seu site (páginas 19 a 21 do recurso), demonstra que os documentos em questão se encontram na seguinte estrutura de pastas: "DOCUMENTOS VINCULADOS A PARTICIPAÇÕES DE CERTAMES" e, dentro desta, "Políticas Internas". Esta Comissão entende que tal localização não caracteriza uma publicação oficial e transparente de normativos institucionais, mas sim um repositório de documentos para fins de participação em processos seletivos. A exigência de "publicação em site oficial" pressupõe que o normativo esteja acessível ao público geral em seções



como "Institucional", "Regulamentos" ou no próprio portal da transparência, e não em uma área restrita a "Certames".

À vista do exposto, a Comissão delibera pelo não acolhimento do recurso quanto a este quesito. Não se verifica erro material nem violação do dever de diligência, porquanto a conferência foi realizada no endereço eletrônico oficial de transparência da proponente, na data e hora consignadas em ata.

VII - Item 2.5 - Princípios éticos e comportamentais/compliance - Retirada indevida de pontuação por suposta ausência de publicação

O Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS sustenta que houve retirada indevida de pontuação no Item 2.5, ao argumento de que a Comissão teria desconsiderado publicações existentes no sítio oficial, embora toda a documentação constasse do Plano de Trabalho; pede, por isso, o acréscimo de 0,5 ponto referente à ata que aprova o sistema de compliance.

Conforme a matriz de avaliação, o Item 2.5 verifica a aplicabilidade da política de compliance e integridade e exige, expressamente, a comprovação – no sítio eletrônico da instituição – de: (i) documento que descreva a política; (ii) ata que comprove a aprovação do documento institucional disponibilizada no site; (iii) organograma disponível no site; (iv) estatuto disponível no site; e (v) ata da última reunião do conselho disponível no site, realizada nos últimos 6 meses.

À vista da planilha, não houve pontuação pelos subcritérios relativos (i) à ata de aprovação da política disponibilizada no sítio institucional e (ii) à ata da última reunião do conselho publicada nos últimos 6 meses. Registre-se, em especial, que a ata apresentada, datada de



01/08/2025, aprova toda a documentação constante no Plano de Trabalho referente ao Edital nº CP 02/2025, incluindo a Política de Compliance, o que não se confunde com a ata que aprova a criação da Política de Compliance da instituição, tal como exigido pelo edital; além disso, tal ata não estava publicada no site. Consta, ainda, que a última ata disponível on-line era de 14/01/2025, portanto fora da janela de 6 meses contada da data da avaliação (02/09/2025). À luz da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da publicidade (art. 37, caput, CF), e considerando a redação do subcritério que exige publicação no sítio eletrônico tanto da ata que comprove a aprovação do documento institucional quanto da ata da última reunião do conselho realizada nos últimos 6 meses, não cabe suprir a ausência de publicação por documentos apenas acostados ao processo nem por ata de escopo restrito ao certame.

Ante o exposto, a Comissão não acolhe o pleito recursal quanto ao Item 2.5, mantendo a pontuação atribuída, por ausência de comprovação, no sítio eletrônico da instituição, da ata de aprovação da política e da ata da última reunião do conselho realizada nos últimos 6 meses, conforme delineado na matriz de julgamento e consignado na planilha de avaliação.

VIII – Itens 3.1 e 3.2 – Experiência em unidades com urgência/emergência e alta complexidade – alegada desconsideração de maternidades com UTI e “porta aberta”

O Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS sustenta que a Comissão deixou de computar, para fins dos Itens 3.1 (adulto) e 3.2 (pediátrico), unidades por ele geridas que cumpririam os requisitos editalícios, notadamente o Hospital Regional (Médio Paraíba) Dra. Zilda Arns Neumann – HRZAN e o Hospital Centenário. Afirma que tais estabelecimentos operam com UTI, em regime de “porta aberta”, e que, portanto, devem ser considerados na contagem de experiência em média e alta complexidade,



inclusive pediátrica. Requer, com isso, a recomposição das quantidades de unidades elegíveis e a consequente revisão das notas desses subitens.

Em reexame dos atestados e documentos acostados ao Plano de Trabalho, a Comissão verificou que os hospitais indicados pelo recorrente constam do processo e apresentam documentação hábil a demonstrar a natureza assistencial de urgência/emergência e de alta complexidade (com UTI), bem como o regime de atendimento “porta aberta”, nos termos invocados no recurso. Nessa linha, reconhece-se a inclusão do HRZAN e do Hospital Centenário na contagem do Item 3.1 (adulto), elevando-se o total de unidades comprovadas para a faixa imediatamente superior prevista na matriz de pontuação.

Quanto ao Item 3.2 (pediátrico), a reanálise confirmou a existência de atendimento pediátrico crítico nas unidades indicadas, com demonstração de UTI Neonatal como marcador de alta complexidade pediátrica — parâmetro expressamente invocado pelo recorrente. Procede-se, assim, ao acréscimo de 1 (uma) unidade na contagem originalmente considerada para este subitem. Não obstante, a nova quantidade posiciona-se na mesma faixa da matriz de pontuação do Edital, razão pela qual não há alteração da nota atribuída ao Item 3.2.

Ante o exposto, a Comissão delibera pelo acolhimento parcial do recurso em análise. No que tange ao Item 3.1 (Unidades de Média e Alta Complexidade – Adulto), determina-se a inclusão do Hospital Regional Dra. Zilda Arns Neumann – HRZAN e do Hospital Centenário na contagem de experiências válidas. Com isso, a proponente passa a se enquadrar na faixa de “9 a 11 unidades” prevista na matriz, tendo sua nota readequada de 7,0 para 9,0 pontos. Em relação ao Item 3.2 (Pediátrico), embora reconhecida a 6ª unidade elegível, a pontuação de 5,0 pontos é mantida, pois o novo total permanece dentro da mesma faixa de pontuação (“5 a 6 unidades”).



Desta forma, a deliberação da Comissão resulta em um acréscimo líquido de 2,0 (dois) pontos à pontuação final da recorrente.

IX - Item 2.4 - Sistema informatizado de gestão administrativa (folha, orçamento e compras) - Apresentação de contrato vigente

A recorrente alega ter cumprido a exigência ao juntar, no Plano de Trabalho (fl. 3.004), contrato do sistema Soul MV, afirmando que a solução “apresenta [...] todos os módulos correspondentes à gestão orçamentária, gestão de compras e gestão de folha”, conforme “detalhamento técnico da proposta do contrato”.

Pois bem. À luz do próprio enunciado do critério (“contrato vigente de sistema informatizado de gestão administrativa contendo, no mínimo, gestão da folha, gestão orçamentária e gestão de compras”), incumbia à proponente demonstrar de forma cabal e documental, no Plano de Trabalho, a cobertura dos três módulos administrativos exigidos. Os elementos trazidos no processo não evidenciam, de modo expresso e inequívoco, a contratação/ativação dos referidos módulos, tampouco apresentam anexo técnico ou cláusulas contratuais que descrevam escopo, funcionalidades e entregas específicas para folha, orçamento e compras. Em outras palavras, a mera referência genérica à plataforma Soul MV, desacompanhada da individualização dos módulos administrativos requeridos, não satisfaz o standard probatório do item 2.4.

Registre-se, ainda, que o argumento recursal invoca “detalhamento técnico da proposta do contrato” e apresenta informações/imagens de apoio que não integram o Plano de Trabalho originalmente protocolado. Tais elementos, por serem estranhos ao conjunto documental avaliado na fase própria, não podem ser considerados para fins de majoração de pontuação,



em observância à vinculação ao instrumento convocatório e à vedação de juntada posterior de documentos e informações – regra cuja existência, inclusive, é reconhecida pela própria recorrente ao citar o item 11.4.5 do edital.

Diante do exposto, mantém-se a pontuação originalmente atribuída ao item 2.4, indeferindo-se o pleito recursal.

2.1.3. Conclusão

Ante o exposto, esta Comissão resolve **CONHECER** do recurso interposto pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente para: (i) Item 4.1 (Programa de Sustentabilidade): atribuir pontuação de 5,0 (cinco) pontos, pelo fato de o projeto apresentado contemplar referências e descrições suficientes para se aferir o atendimento das exigências editalícias quanto ao atendimento dos aspectos econômicos e sociais; (ii) Item 3.1 (adulto): incluir o Hospital Regional (Médio Paraíba) Dra. Zilda Arns Neumann – HRZAN e o Hospital Centenário na contagem de unidades, com a retificação da pontuação de 7,0 (sete) para 9,0 (nove) pontos; e (iii) Item 3.2 (pediátrico): reconhecer a 6ª unidade elegível, mantida a pontuação em 5,0 (cinco) pontos, por permanecer inalterada a faixa de enquadramento prevista na matriz de julgamento.

2.2. INSTITUTO DIRETRIZES

2.2.1. Relatório



Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo Instituto Diretrizes contra o resultado preliminar da Convocação Pública nº CP 02/2025 – SES/AM, referente à seleção de Organização Social para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Complexo Hospitalar Leste – CHL (HPS João Lúcio Pereira Machado e HPS da Criança Zona Leste). Informa a recorrente ter sido habilitada e classificada na 3ª colocação.

Em síntese, o Instituto Diretrizes impugna a proposta da 1ª classificada (Instituto Mais Saúde), afirmando erro material na planilha de “Recursos Humanos CLT” por ausência de soma do vale-transporte ao total, com impactos financeiros anuais e plurianuais, o que conduziria à extrapolação do orçamento estimado do Edital (itens 4.1 e 13.3, alínea “b”), ensejando desclassificação também à luz do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

No que tange à 2ª classificada (IDEAS), sustenta desequilíbrio entre rubricas – com redução de 43,30% em RH frente ao referencial editalício e majoração de 59,08% em “serviços e consumo” – e ausência de correções anuais no cronograma de desembolso, o que, somado a insuficiências de detalhamento e outros requisitos técnicos, caracterizaria proposta manifestamente inexecutável nos termos do item 13.3, alínea “c”, do Edital.

Ao final, requer: (i) o conhecimento do recurso; (ii) a desclassificação da 1ª colocada (Mais Saúde), por exceder o orçamento estimado e por falhas de composição de custos; (iii) a desclassificação da 2ª colocada (IDEAS), por desequilíbrios e desconformidades técnicas; e (iv) o reconhecimento da regularidade da proposta do Instituto Diretrizes, com sua declaração como vencedor do certame e a devida comunicação do resultado após o julgamento.

Com esses contornos fixados, passa-se, a seguir, ao exame técnico das razões apresentadas.



2.2.2. Análise Técnica

I - Análise dos apontamentos contra a 1ª colocada (Instituto Social Mais Saúde)

I.1 - Erro de Cálculo na Planilha Financeira e Valor Acima do Orçado

O Instituto Diretrizes aponta, em seu recurso, a existência de um suposto erro de cálculo na proposta financeira da licitante vencedora. A recorrente alega que a rubrica "Vale Transporte" não foi somada ao "Custo Recursos Humanos CLT", o que, se fosse feito, levaria o valor global da proposta a exceder o teto orçamentário definido no edital.

Após reexame pormenorizado da planilha financeira em questão, esta Comissão delibera por não acatar a alegação, com base na seguinte fundamentação:

A comissão de seleção, após análise minuciosa da proposta financeira apresentada, compreende que o item Vale Transporte deve ser considerado como um subitem de Benefícios. Esse entendimento se baseia na observação de que o Vale Transporte, na planilha, possui uma fonte diferente dos demais dados, além de apresentar valores idênticos ao item Benefícios. A comissão decidiu não acatar o apontamento, pois, à luz desse entendimento, não há discrepância que afete a totalização dos custos da proposta.

Desta forma, a Comissão interpreta que a rubrica "Benefícios" já engloba o valor em questão, e a linha "Vale Transporte" serve apenas como um detalhamento ou especificação do que compõe tal benefício, não devendo, portanto, ser somada novamente ao total.



Pelo exposto, não se configura a existência de um erro de soma que impacte o valor global da proposta, que permanece válido e dentro do limite orçamentário estabelecido no edital. A alegação é, portanto, indeferida.

1.2 - Desequilíbrio de rubricas

A proponente vencedora apresentou desequilíbrio em sua planilha de custos, com a rubrica de Recursos Humanos 11,81% acima do valor de referência do edital e a de Serviços e Consumo 13,12% abaixo, o que comprometeria a execução do projeto.

A Comissão delibera por não acatar a alegação. Os valores e a distribuição de custos apresentados no Anexo B do Projeto Básico do Edital servem como estimativa e referência orçamentária para nortear a elaboração das propostas, não constituindo limites fixos e intransponíveis para cada rubrica individualmente.

Às proponentes é conferida autonomia gerencial para estruturar suas planilhas de custos conforme suas estratégias operacionais, expertise e modelos de gestão. Uma alocação maior de recursos em pessoal pode ser justificada por uma estratégia que prioriza equipes mais experientes para otimizar o uso de insumos, por exemplo.

A análise desta Comissão concentrou-se na exequibilidade e na coerência do plano de trabalho em sua integralidade, avaliando a viabilidade da proposta global e a observância do valor máximo estipulado no item 4.1 do Edital. Nesses termos, a proposta apresentada pela vencedora foi considerada adequada e suficiente para a plena execução do objeto contratual, razão pela qual a Comissão delibera pelo não acolhimento do argumento suscitado.



I.3 - Falta de detalhamento de encargos trabalhistas (itens 11.2.4 e 11.2.5)

De acordo com a recorrente, a planilha de encargos da proponente vencedora não especifica itens como adicional noturno ou o valor patronal, violando os itens 11.2.4 e 11.2.5 do Edital.

A Comissão delibera por não acatar o pedido de desclassificação com base nesta alegação. De fato, conforme registrado na Planilha de Avaliação da licitante vencedora, a Comissão já havia identificado esta mesma lacuna durante a fase de análise, apontando no item 2.1 que a proposta "Não especifica encargos aplicados".

Contudo, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Comissão entendeu que tal falha não comprometia a análise comparativa e a compreensão geral da proposta financeira, tratando-se de um vício formal sanável. A penalidade adequada para a falha foi aplicada através da redução da pontuação no critério 2.1 - "Compreensão do objeto do Contrato de Gestão", onde a proponente recebeu nota 1,0 em um máximo de 2,0 pontos.

I.4 - Apresentação de links em vez de documentos (Manual de Compras e Política de RH)

A recorrente sustenta que a licitante vencedora teria descumprido o edital ao apresentar apenas links para o Manual de Compras e para a Política de RH, em vez de anexar os documentos.

A alegação não procede. O Edital, em seus critérios de pontuação, não apenas permite como também pontua especificamente a apresentação de links que comprovem a



publicação oficial dos documentos no site da organização. Para o item 2.2 (Aplicação do manual de compras), a licitante apresentou tanto a cópia do manual em PDF quanto o link, cumprindo integralmente o critério e recebendo a pontuação máxima de 2,0 pontos. Para o item 2.3 (Políticas de Recursos Humanos), a proponente apresentou os normativos em seu plano de trabalho, mas foi penalizada com a perda de 2,0 pontos justamente por não ter o "Manual de Descrição de Cargos" publicado no site, demonstrando que a comissão avaliou tanto o documento quanto a exigência de publicização.

Destarte, a Comissão delibera pelo não acolhimento do argumento suscitado.

1.5 - Falta de detalhamento (processo de compra e política de compliance)

Aduz a recorrente que a proposta da vencedora carece de detalhamento sobre o processo de compra e não apresenta itens da política de compliance, como o treinamento de equipes.

A alegação é improcedente. Conforme registrado na Planilha de Avaliação, a Comissão analisou e considerou satisfatórios os documentos apresentados. No item 2.2, o subitem "Detalhamento do processo de compra disponível online" foi comprovado e recebeu a pontuação máxima. De igual modo, no item 2.6, o subitem "Estabelecimento de educação e treinamento efetivos" foi devidamente comprovado, recebendo pontuação integral. A avaliação da Comissão concluiu que o nível de detalhamento atendeu às exigências do edital para fins de pontuação.

Diante do exposto, quanto a este tópico recursal, a Comissão delibera pelo não acolhimento da alegação, mantendo-se hígida a avaliação consignada na Planilha e inalteradas as respectivas pontuações.



I.6 - Falta de detalhamento no dimensionamento de pessoal

A recorrente sustenta que a proponente não informou o número exato de funcionários a serem contratados sob o regime CLT.

A alegação é improcedente. O critério de pontuação do item 3.4 do Edital baseia-se no número total de funcionários que a organização social possui em seu quadro, a ser comprovado por meio do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), como parâmetro de capacidade operacional e de estrutura. A participante apresentou a documentação exigida, o que permitiu à Comissão apurar o quantitativo global de pessoal e atribuir a pontuação correspondente (1,5 ponto).

Diante do exposto, quanto a este tópico recursal, a Comissão delibera pelo não acolhimento da alegação, mantendo-se hígida a avaliação registrada e inalterada a pontuação atribuída.

I.7 - Ausência do plano amostral da pesquisa de satisfação

Sustenta a recorrente, em suas razões, que a proponente Instituto Social Mais Saúde – ISMS deixou de apresentar o plano amostral exigido para a pesquisa de satisfação.

De fato, embora a avaliação inicial tenha atribuído a pontuação máxima ao item 3.5, a reanálise deste tópico revela que, não obstante o documento apresentado tratar-se de relatório da pesquisa e da própria pesquisa realizada, o documento específico denominado “Plano amostral da pesquisa de satisfação realizada”, contendo a



metodologia de amostragem utilizada, não foi juntado aos autos. Tal documento é requisito expresso do edital para a atribuição da pontuação integral de 0,5 ponto.

Diante disso, acolhe-se a alegação recursal, com a consequente retificação da avaliação e readequação da pontuação do item 3.5.

II - Análise dos apontamentos contra a 2ª colocada (IDEAS)

II.1 - Proposta manifestamente inexecutável e sem correções anuais

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pelo IDEAS seria inexecutável, por trazer a rubrica de recursos humanos 43,30% inferior à referência do edital e por não prever correções anuais no cronograma de desembolso.

A alegação não procede. O item 13.3.c do edital estabelece a regra de inexecutabilidade apenas para valores globais inferiores a 20% da estimativa oficial, e não para rubricas específicas. A Comissão, ao analisar o cronograma de desembolso, de fato constatou a ausência de previsão de reajuste anual, circunstância que já foi considerada e resultou em pontuação reduzida no item 2.1 – Compreensão do objeto. Todavia, não se verificou comprometimento da viabilidade global da proposta, que não pode ser considerada manifestamente inexecutável. A distribuição dos recursos entre rubricas, ainda que distinta da referência editalícia, insere-se no âmbito da autonomia gerencial da proponente.

À luz dessas considerações, a Comissão resolve não acolher a alegação recursal, permanecendo inalterada a avaliação realizada e a pontuação atribuída.

II.2 - Compreensão do objeto do contrato de gestão



A recorrente, em suas razões, argumenta que a proponente não apresentou os diagnósticos referentes ao projeto, razão pela qual sustenta ser imperioso o desconto na pontuação atribuída ao item 2.1 da matriz de julgamento (Compreensão do objeto do contrato de gestão).

O subitem 2.1, à luz da matriz, exige que o Plano de Trabalho desenvolva diagnóstico das necessidades do CHL e será aferido pelos quatro requisitos: (I) clareza na descrição do objeto; (II) pertinência entre a planilha de custos e o objeto; (III) indicação do público-alvo e dos resultados esperados; e (IV) discriminação dos custos indiretos com valores e cálculo de rateio. No reexame, verificou-se atendimento parcial: restou evidenciado o cumprimento dos requisitos I e III, ao passo que o requisito II (planilha de custo) não foi atendido – por não considerar reajuste anual – e o requisito IV (custos indiretos) tampouco foi demonstrado, tal como consignado na planilha de avaliação. Em consequência, aplicou-se a regra da própria matriz, segundo a qual o atendimento de “até 2 requisitos” corresponde a 1,00 ponto (de 2,00), resultado que já se encontra registrado na planilha e que observa os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ante o exposto, a Comissão não acolhe o pleito recursal quanto ao item 2.1, mantendo a pontuação atribuída ao IDEAS em 1,00 (um) ponto, porquanto houve atendimento parcial (2 de 4 requisitos), exatamente nos termos da fórmula de pontuação prevista na matriz de julgamento.

II.3 - Não apresentação da cópia do manual de compras



De acordo com a recorrente, a proponente deixou de apresentar o manual de compras exigido pelo edital, tendo juntado apenas o “Regulamento de Compras”.

A distinção invocada, entretanto, não se sustenta à luz do conteúdo do documento. Ao avaliar a proposta do IDEAS, esta Comissão examinou o material de fls. 354 a 363, intitulado “Regulamento de Compras e Contratações”, e verificou que ele atende integralmente à finalidade prevista no item 2.2 do Anexo II do Edital, ao estabelecer, de forma clara, regras, procedimentos, etapas e responsabilidades para aquisição de materiais e equipamentos e contratação de serviços—isto é, desempenha, na prática, a mesma função de um manual de compras.

Na análise editalícia, prevalece a substância sobre a forma: o título do documento não se sobrepõe ao seu conteúdo funcional. Constatado que o “Regulamento” contém todos os elementos essenciais de um “Manual”, a documentação foi considerada válida para fins de pontuação, conforme registrado na Planilha de Avaliação da licitante, que atribuiu a nota correspondente a esse item.

Diante desse conjunto, afasta-se a tese recursal, preservando-se a avaliação procedida e mantida a pontuação anteriormente atribuída.

II.4 - Não apresentação do critério objetivo de escolha de fornecedor

A recorrente sustenta que a proponente limitou-se a exigir a apresentação de três propostas, sem explicitar critérios objetivos para a seleção do fornecedor.

A alegação não procede. A Comissão verificou que o Manual de Compras da proponente IDEAS de fato apresenta os critérios objetivos para julgamento das propostas, incluindo o



de "menor preço", cumprindo assim a exigência editalícia. Desta forma, a pontuação para este subitem específico foi mantida.

II.5 - Detalhamento do processo de compras incompleto

Aduz a recorrente que o projeto apresentado pela organização social IDEAS não merece a pontuação estabelecida no edital, uma vez que não apresentou o requisito editalício em sua completude.

A alegação da recorrente procede. Em nova verificação, a Comissão constatou que o exemplo de processo de compra apresentado pela IDEAS, tanto na via impressa quanto no link disponibilizado, está incompleto. A documentação não evidencia de forma clara e integral todas as etapas do processo, notadamente a aplicação dos critérios de seleção e a adjudicação ao vencedor, o que impede a validação do cumprimento prático dos seus próprios normativos.

À vista do exposto, acolhe-se o tópico recursal, determinando-se a reavaliação/retificação da pontuação do item 2.2, conforme os critérios do edital e os registros a serem ajustados na Planilha de Avaliação.

II.6 - Prestação de Contas Assistenciais

A recorrente alega que a participante IDEAS não teria cumprido o requisito de prestação de contas assistenciais, porquanto se teria limitado a apresentar “somente uma planilha” de produção, o que tornaria a documentação insuficiente para fins de pontuação.



A alegação não se sustenta. O argumento parte de leitura parcial do conjunto documental apresentado pela licitante. O item 2.4 do Edital prevê a atribuição de 0,25 ponto à proponente que apresentar link de relatório de prestação de contas assistenciais. Consoante verificado e registrado na Planilha de Avaliação da licitante IDEAS, a Comissão confirmou a apresentação do referido link (fl. 465 da proposta). O conteúdo disponibilizado por meio do link foi considerado pertinente e suficiente para atender à exigência editalícia de publicização dos resultados assistenciais, fundamento que justificou a pontuação atribuída. A planilha de produção mencionada pela recorrente constitui apenas um dos elementos do acervo analisado, não sendo a única evidência valorada por esta Comissão para o quesito.

À vista do exposto, rejeita-se a alegação recursal, preservando-se a avaliação lançada e mantida a pontuação correspondente.

II.7 - Falhas na apresentação de documentos técnicos relativos ao item 2.6 (Política de Compliance)

Aduz a recorrente que, no subitem 2.6.3, o IDEAS não apresentou o “estabelecimento de educação e treinamento efetivos”, de modo que não deveria pontuar; sustenta, ainda, que, nos subitens 2.6.5 e 2.6.7, a documentação teria se limitado a uma análise de caso e a sindicância, sem atender integralmente ao exigido.

No exame deste tópico, registra-se que a ausência de comprovação de educação e treinamento efetivos no subitem 2.6.3 foi identificada por esta Comissão durante a avaliação, tendo repercutido na redução/zeramento da pontuação do respectivo subitem. Por outro lado, quanto aos subitens 2.6.5 e 2.6.7, os elementos apresentados – incluindo análise de caso, registros de sindicância e fluxos de apuração – evidenciam a existência



de mecanismos de investigação e aplicação de medidas corretivas, suficientes para o atendimento das exigências editalícias. Ressalte-se, ademais, que o item 2.6 (Efetividade da Política de Compliance) obteve 1,25 de 2,0 pontos, sobretudo pela ausência de designação formal do oficial/comitê de compliance e de relatório de auditoria, conforme consignado na Planilha de Avaliação.

Nesses termos, acolhe-se parcialmente a insurgência, exclusivamente quanto ao subitem 2.6.3 – já refletido na nota atribuída –, afastando-se as alegações relativas aos subitens 2.6.5 e 2.6.7; preserva-se a avaliação realizada e mantém-se a pontuação global do item 2.6 em 1,25/2,0.

II.8 - Falta de detalhamento no dimensionamento de pessoal

A recorrente sustenta que a proponente não informou o número exato de funcionários a serem contratados sob o regime CLT.

A alegação não procede. O item 3.4 do Edital adota, como critério de pontuação, o número total de funcionários mantidos pela organização social, a ser comprovado por meio do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), justamente para aferição de capacidade operacional e de estrutura. A licitante apresentou a documentação exigida, o que permitiu a esta Comissão apurar o quantitativo global de pessoal e atribuir a pontuação correspondente (1,5 ponto). Registre-se que a segregação por regime de contratação (CLT, estatutário, etc.) não constitui requisito para a pontuação neste item específico, razão pela qual a ausência de discriminação pormenorizada não inviabiliza a nota atribuída.



À luz desses fundamentos, afasta-se a alegação recursal, subsistindo a avaliação realizada e preservada a pontuação conferida.

II.9 - Não apresentação do Plano Amostral de Pesquisa de Satisfação

Sustenta a recorrente, em suas razões, que a proponente deixou de apresentar o plano amostral exigido para a pesquisa de satisfação.

De fato, embora a avaliação inicial tenha atribuído a pontuação máxima ao item 3.5, a reanálise deste tópico revela que, não obstante o documento apresentado tratar-se de relatório da pesquisa e da própria pesquisa realizada, o documento específico denominado “Plano amostral da pesquisa de satisfação realizada”, contendo a metodologia de amostragem utilizada, não foi juntado aos autos. Tal documento é requisito expresso do edital para a atribuição da pontuação integral de 0,5 ponto.

Diante disso, acolhe-se a alegação recursal, com a consequente retificação da avaliação e readequação da pontuação do item 3.5.

2.2.3. Conclusão

Ante o exposto, esta Comissão resolve **CONHECER** do recurso interposto pelo Instituto Diretrizes e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente quanto aos apontamentos contra a 2ª colocada (IDEAS), para: (i) Critério objetivo de escolha de fornecedor (item 2.2.3), cuja insurgência é acolhida, com reavaliação/retificação da pontuação do item 2.2 segundo a matriz e com os devidos ajustes na Planilha de



Avaliação; e (ii) Plano amostral da pesquisa de satisfação (item 3.5), cuja insurgência é acolhida, com a retificação da avaliação e readequação da pontuação do referido item.

2.3. INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH

2.3.1. Relatório

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo Instituto de Gestão e Humanização – IGH em face de sua desclassificação na fase de análise do Plano de Trabalho do Processo Digital “A”. Segundo relata, a decisão ancorou-se no item 11.2.5.2 do edital e, por arrastamento, no item 13.3, alínea “a”, ao entender que a proposta teria “deduzido” benefícios do CEBAS na composição de custos, quando o instrumento convocatório exigiria a manutenção de custos integrais independentemente da fruição da imunidade.

Em síntese, o IGH sustenta que a leitura feita pela Comissão contraria a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 – que veda a transferência do benefício da imunidade a terceiros – e desconsidera a natureza personalíssima do CEBAS, razão pela qual a entidade deve apresentar custos reais (com a imunidade), e não “simulados” (sem a imunidade). Alega que a economia decorrente do CEBAS foi revertida de forma imediata ao SUS via preço ofertado e que essa interpretação é compatível com a finalidade do edital e com a cláusula que prevê a aplicação preferencial das economias em ações e serviços do SUS.

Registra, ainda, vício procedimental quanto à transparência do julgamento, afirmando que não lhe foi disponibilizada a matriz de avaliação de seu Plano de Trabalho; noticia a juntada de documentação exigida (incluindo a comprovação dos encargos considerados e o



próprio CEBAS); e invoca precedentes e entendimentos de controle e judiciais – a exemplo de julgados do TCU e decisão em mandado de segurança do TJ/GO – para afastar a interpretação que reputa ilegal do item 11.2.5.2.

Ao final, requer o provimento integral do recurso, com reconsideração da desclassificação e reintegração de sua proposta ao certame; subsidiariamente, pede prazo para saneamento formal da planilha nos termos do art. 12 da Lei nº 14.133/2021; e, mantida a decisão, a remessa do recurso à autoridade superior competente.

Em prosseguimento, passa-se ao exame técnico do mérito das razões recursais apresentadas.

2.3.2. Análise Técnica

A recorrente alega que sua desclassificação foi indevida, argumentando que o item 15.3 do Edital, que trata da aplicação de economias geradas pela certificação CEBAS, constitui uma norma de execução contratual, e não um requisito de habilitação ou classificação da proposta. Sustenta que, por possuir a certificação CEBAS, já demonstra aptidão para cumprir tal exigência durante a execução do futuro contrato. Afirma, ainda, que o Edital não exigia uma declaração ou plano específico sobre o reinvestimento desses valores na fase de proposta, e que a decisão desta Comissão representaria um formalismo exacerbado, violando os princípios da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Após reexaminar o Plano de Trabalho apresentado pela recorrente e as disposições do Edital, esta Comissão fundamenta a manutenção da decisão de desclassificação pelos seguintes motivos:



I - Vinculação da Proposta às Normas Contratuais

Embora o item 15.3 discipline uma obrigação a ser cumprida durante a execução do Contrato de Gestão, o Edital é explícito ao exigir que o Plano de Trabalho demonstre, já na fase de proposta, como a proponente pretende cumprir as futuras obrigações. O **item 11.2.5.2 do Edital** estabelece textualmente:

Na elaboração e apresentação dos Planos de Trabalho pelas entidades certificadas como Entidades Benéficas de Assistência Social - CEBAS, **os benefícios fiscais oriundos da certificação, inclusive aqueles relativos às contribuições sociais, não deverão ser deduzidos da composição de custos apresentada no Plano de Trabalho.** devendo os custos integrais com encargos e contribuições sociais e patronais ser mantidos, independentemente da fruição dos referidos benefícios.

II - Finalidade do Requisito Editalício

A exigência de apresentar a composição de custos integrais, sem a dedução dos benefícios fiscais, tem dupla finalidade essencial para o julgamento objetivo das propostas:

- a. **Isonomia:** Permitir que a Comissão compare as propostas financeiras de todas as concorrentes (certificadas com CEBAS ou não) em uma base equânime, analisando o custo operacional bruto real;
- b. **Vantajosidade:** Avaliar o benefício econômico adicional que a entidade com CEBAS reverterá para o Sistema Único de Saúde (SUS) no Amazonas, conforme determina o item 15.3 do Edital. Sem a demonstração clara dos custos integrais e da economia a ser gerada, a Comissão fica impossibilitada de mensurar a real vantajosidade da proposta.



III - Descumprimento Material da Proposta

A proponente IGH, ao não apresentar em seu Plano de Trabalho a composição de custos e o cronograma de investimentos em estrita conformidade com o item 11.2.5.2, falhou em demonstrar como sua proposta se alinha às obrigações futuras do contrato. A simples juntada do certificado CEBAS não supre a exigência de apresentar um Plano de Trabalho que reflita as regras editalícias associadas a essa certificação.

IV - Ausência de Formalismo Exacerbado

A decisão desta Comissão não se pauta em formalismo excessivo, mas na ausência de um elemento material da proposta que impede a correta análise financeira e comparativa. A forma de apresentação dos custos e a previsão de reinvestimento são requisitos substantivos que impactam diretamente na avaliação da economicidade e do alinhamento da proposta aos objetivos do Poder Público. Conforme o item 13.3, alínea “a”, do Edital, a Comissão desclassificará "As propostas que não atenderem, no todo ou em parte, às disposições deste Edital".

2.3.3. Conclusão

Isto posto, a Comissão Especial de Seleção decide **CONHECER** do recurso interposto pelo Instituto de Gestão e Humanização – IGH e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**. Fica, portanto, mantida a decisão de desclassificação da proponente por descumprimento das disposições materiais contidas nos itens 11.2.5.2 e 15.3 do Edital de Convocação Pública nº CP 02/2025.



2.4. INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE – ISMS

2.4.1. Relatório

O Instituto Social Mais Saúde – ISMS apresentou contrarrazões em face da OSS IDEAS sustentando, em síntese: (i) a regular apresentação da Declaração do Anexo XI no Processo Digital “A”, conforme modelo editalício; (ii) a conformidade da proposta financeira com o item 11.2.4 do Edital, com detalhamento por grupos de despesa e premissas explícitas; (iii) a inexistência de exigência editalícia de CEBAS como requisito eliminatório, tratando-se apenas de critério de pontuação; e (iv) a correção da pontuação de experiência (Itens 3.1 e 3.2), pois o edital exige comprovação de experiência, não necessariamente gestão “em curso”.

Nas contrarrazões ao DIRETRIZES, o ISMS refuta: (i) o alegado erro de soma do vale-transporte em RH/ANO 1, afirmando tratar-se de rubrica já integrada no subtotal de benefícios; (ii) a tese de “divergência de rubricas”, por confundir forma com conteúdo, uma vez que o edital exige aderência material e consistência econômico-financeira; (iii) a suposta ausência de detalhamento de encargos, porquanto a planilha contempla salários, encargos e provisões no custo total por função; e (iv) a alegação de não apresentação do Manual de Compras, documento que afirma ter sido juntado e linkado no Plano de Trabalho.

2.4.2. Análise Técnica

A Comissão Especial de Seleção procedeu à análise das contrarrazões apresentadas pela OSS Instituto Social Mais Saúde em face do recurso interposto pela OSS IDEAS.



Registra-se que todos os apontamentos levantados pela OSS Mais Saúde em sua defesa — notadamente sobre a correta apresentação do Anexo XI, a conformidade de sua proposta financeira, a natureza não eliminatória da certificação CEBAS e a validade da comprovação de experiência pretérita — já haviam sido exaustivamente analisados e contemplados por esta Comissão durante o julgamento do recurso original da OSS IDEAS.

Desta forma, a decisão anterior de negar provimento aos referidos pontos do recurso já validou os argumentos ora reapresentados pela contrarrazoante.

De igual modo, a Comissão Especial de Seleção procedeu à análise das contrarrazões apresentadas pela OSS Instituto Social Mais Saúde em resposta ao recurso interposto pela OSS Diretrizes.

Verificou-se que todos os pontos levantados pela contrarrazoante — a saber, as justificativas sobre o cálculo do vale-transporte, a suposta "divergência de rubricas", o detalhamento de encargos e a apresentação do Manual de Compras — já foram objeto de análise e deliberação aprofundada por esta Comissão durante o julgamento do recurso original da OSS Diretrizes.

Desta forma, a decisão desta Comissão sobre cada um desses apontamentos já se encontra fundamentada e registrada na presente ata. As contrarrazões apresentadas não trouxeram novos elementos capazes de alterar o entendimento já consolidado.

2.4.3. Conclusão



Ante o exposto, a Comissão Especial de Seleção admite as contrarrazões apresentadas pelo Instituto Social Mais Saúde – ISMS e, no mérito, verifica que as alegações trazidas nos documentos já haviam sido contempladas pela Comissão.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto nos itens anteriores, esta Comissão **RESOLVE**, por decisão unânime: (i) **CONHECER** dos recursos do IDEAS, DIRETRIZES e IGH e **ADMITIR** as contrarrazões apresentadas pelo ISMS; (ii) **DAR PROVIMENTO PARCIAL** apenas aos pontos especificamente indicados nas análises – notadamente:

- IDEAS: Item 3.1 (recontagem/ajuste de faixa de pontuação, passando de 7,0 pontos para 9,0 pontos neste item), Item 3.2 (sem alteração de faixa de pontuação) e Item 4.1 (atribuir pontuação de 5,0 pontos);
- DIRETRIZES: Com relação ao ISMS: Item 3.5 (suprimir pontuação de 0,5); Com relação ao IDEAS: Item 2.2, critério relativo ao detalhamento do processo de compras (suprimir pontuação de 0,5) e item 3.5 (suprimir pontuação de 0,5), mantendo-se os demais tópicos tal como julgados.

Após a análise pormenorizada de todos os recursos administrativos e das contrarrazões apresentadas, e com base nas deliberações fundamentadas registradas nesta ata, a Comissão Especial de Seleção procedeu à reavaliação das pontuações e estabeleceu a nova



e definitiva ordem de classificação das propostas para o Edital de Convocação Pública nº CP 02/2025.

A pontuação inicial da OSS Mais Saúde foi de **76,20 pontos** e da OSS IDEAS foi de **75,00 pontos**, pós o julgamento do recurso interposto e das contrarrazões, a pontuações fora alteradas e a classificação final ficou assim definida:

- **1º Lugar:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS, com a pontuação final de 81,00 pontos;
- **2º Lugar:** INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE – ISMS, com a pontuação final de 75,70 pontos;
- **3º Lugar:** INSTITUTO DIRETRIZES, com a pontuação final inalterada de 61,25 pontos.

Mantiveram-se as decisões de desclassificação do Instituto de Gestão e Humanização (IGH), conforme análises anteriores.

Isto posto, por ter apresentado a proposta com a maior pontuação e atendido a todos os requisitos de habilitação, a Comissão Especial de Seleção declara VENCEDORA da Convocação Pública nº CP 02/2025 - SES/AM a organização social **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS**.

Por fim, considerando o encerramento da fase recursal e a consolidação da presente manifestação técnica quanto ao julgamento dos recursos e contrarrazões, **promove-se a remessa dos autos ao Gabinete da Secretária de Estado de Saúde para ciência e deliberação, nos termos do art. 33, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 42.086, de 18 de março de 2020**, com vistas à adoção das providências subsequentes no âmbito da Convocação Pública nº CP 02/2025 – SES/AM.



É a manifestação. À superior consideração.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada pelos membros da Comissão.

PAULO CEZAR DA SILVA CÂMARA
Presidente da Comissão de Qualificação de Organizações Sociais
e Seleção de Projetos

FABRICIO JACOB ACRIS DE CARVALHO
Membro

KELEM MAIA PORTELA
Membro

LYANA DA SILVA PORTELA
Membro

ROBERTO MAIA BEZERRA
Membro

